



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/07/2015 – ITENS 24 ao 26

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000399/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Guin Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para merenda escolar pelo período de 12 meses – Lote III.

Responsável: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TC-027711/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada por Sidney Melquiades de Queiroz, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal de Caraguatatuba, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar. **Responsável:** Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000809/008/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos Silva – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada por Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., por sua representante legal Vanessa Mota de Oliveira, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal de Caraguatatuba, para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar. **Responsável:** Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 03 de setembro de 2013, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para o fim de julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Sidney Melquiades de Queiroz (TC-027711/026/09) e Rionutri Comércio de Alimentos Ltda. (TC-000809/008/09), bem como irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa Guin Comércio e Representação Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis destinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

à merenda escolar, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, sem prejuízo de aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável legal. (v. Acórdão publicado no DOE de 24/09/13).

Naquela oportunidade, os atos foram reprovados em virtude do agrupamento de produtos com características distintas (lote III), que exigiram segregação, prejudicando a competitividade do certame, já que, dentre as 20 (vinte) empresas que participaram do pregão, apenas 03 (três) disputaram especificamente esse lote.

Igualmente censurada a elaboração de orçamento da despesa com base em tão somente 02 (duas) consultas em mercados varejistas locais, não representando referência segura e confiável para verificação da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado.

Inconformada, a Administração e autoridade competente, por seu advogado constituído, apresentaram Recurso Ordinário, afirmando ter subdividido o objeto em 10 (dez) lotes, de acordo com as características de composição, compatibilidade e semelhança, exatamente como se dera no lote III, disputado por 03 (três) empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Defenderam a ausência de prejuízo em relação à falha apontada na formalização da pesquisa de preços, uma vez que não se constatou haver expressiva discrepância de valores em relação às propostas apresentadas pelas licitantes, ressaltando, mais, a expressiva vantagem obtida com a contratação da oferta vencedora.

Rebateram os argumentos apresentados pelos representantes, destacadamente quanto à pertinência do critério de julgamento pelo menor preço global, requerendo julgamento favorável, inclusive com o cancelamento da multa.

Instrução unânime pelo conhecimento e não provimento, consoante pareceres do MPC, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 24/09/13 – fl. 974, tendo sido a petição de interposição protocolizada em 09/10/13 – fl. 975).

Dele conheço, portanto.



VOTO DE MÉRITO

A despeito da possibilidade de se utilizar o critério de julgamento pelo menor preço por lote, consoante precedentes exarados em casos análogos por este E. Plenário, entendo igualmente que a conformação do lote III, por agrupar 70 (setenta) itens de naturezas diversas, restringiu indevidamente a ampla disputa na licitação.

Devo ressaltar que se trata de objeto absolutamente comum, encontrado em qualquer estabelecimento varejista ou atacadista, não se admitindo reduzido número de participantes no pregão.

Já a insuficiente pesquisa de preços confirma a manifesta ausência de parâmetro seguro para se definir o comportamento do mercado, até porque descabida qualquer pretensão de justificar o suposto orçamento no valor de R\$3.768.783,16 (lote III), enquanto efetivamente adjudicada proposta na quantia de R\$2.027.500,00, ou 53,79% da alegada estimativa da despesa.

Por último, reputo adequada a penalidade cominada, compatível com a natureza da infração e dimensão financeira do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade, **acolho a instrução e VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

É como voto.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**